SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2282478 - DF (2026/0266056-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	MARCELO TESHEINER CAVASSANI - DF038879
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES - DF008205

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTS. 1.030, INCISO II, E 1.040, INCISO II, DO CPC). APLICAÇÃO DA TESE DO TEMA N. 1.153 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE N. 1.355.870/MG). FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO JUÍZO DE ADEQUAÇÃO NA VIA ESPECIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em juízo de retratação (arts. 1.030, inciso II, e 1.040, inciso II, do CPC), aplicou a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.153 da repercussão geral para reconhecer a ilegitimidade passiva da instituição financeira arrendadora quanto ao IPVA incidente sobre veículos objeto de arrendamento mercantil.

2. Os capítulos recursais, fundados nos arts. 121, inciso II, e 124, inciso II, do CTN, nos arts. 1.030, inciso II, e 1.040, inciso II, do CPC e em divergência jurisprudencial, convergem para uma única controvérsia: definir se a tese do Tema n. 1.153 alcança o arrendamento mercantil ou se restringe à alienação fiduciária.

3. Compete ao Tribunal de origem, nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do Código de Processo Civil, realizar o juízo de adequação do caso concreto aos precedentes obrigatórios. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça aferir o acerto ou o desacerto dessa adequação nem emitir juízo sobre o sentido e o alcance de tese firmada em repercussão geral, matéria de índole constitucional reservada ao Supremo Tribunal Federal.

4. A existência de óbice ao conhecimento do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional prejudica o exame da divergência jurisprudencial suscitada com base na alínea *c* quanto ao mesmo tema.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59538925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:45
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 4750d238-af98-4ca6-bc68-db51b316f50e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:45
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 4750d238-af98-4ca6-bc68-db51b316f50e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2282478 - DF (2026/0266056-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	MARCELO TESHEINER CAVASSANI - DF038879
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES - DF008205

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTS. 1.030, INCISO II, E 1.040, INCISO II, DO CPC). APLICAÇÃO DA TESE DO TEMA N. 1.153 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE N. 1.355.870/MG). FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO JUÍZO DE ADEQUAÇÃO NA VIA ESPECIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em juízo de retratação (arts. 1.030, inciso II, e 1.040, inciso II, do CPC), aplicou a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.153 da repercussão geral para reconhecer a ilegitimidade passiva da instituição financeira arrendadora quanto ao IPVA incidente sobre veículos objeto de arrendamento mercantil.

2. Os capítulos recursais, fundados nos arts. 121, inciso II, e 124, inciso II, do CTN, nos arts. 1.030, inciso II, e 1.040, inciso II, do CPC e em divergência jurisprudencial, convergem para uma única controvérsia: definir se a tese do Tema n. 1.153 alcança o arrendamento mercantil ou se restringe à alienação fiduciária.

3. Compete ao Tribunal de origem, nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do Código de Processo Civil, realizar o juízo de adequação do caso concreto aos precedentes obrigatórios. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça aferir o acerto ou o desacerto dessa adequação nem emitir juízo sobre o sentido e o alcance de tese firmada em repercussão geral, matéria de índole constitucional reservada ao Supremo Tribunal Federal.

4. A existência de óbice ao conhecimento do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional prejudica o exame da divergência jurisprudencial suscitada com base na alínea *c* quanto ao mesmo tema.

5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59047098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:14
Código de Controle do Documento: 8936755d-a8f5-4c6a-8889-6efe7f82be1e

Trata-se de recurso especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS que, em juízo de retratação, deu provimento à apelação interposta por SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL na Apelação Cível n. 0702137-82.2023.8.07.0018.

Na origem, cuida-se de ação declaratória ajuizada pela recorrida contra o recorrente, com o objetivo de obter a declaração de inexigibilidade do IPVA relativo a 18 veículos objeto de arrendamento mercantil e o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar como devedora dos créditos tributários, ao argumento de que os contratos foram encerrados e os gravames baixados no Sistema Nacional de Gravames.

Sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, com condenação da autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 431-440).

A Sexta Turma Cível negou provimento à apelação da autora, em acórdão que assentou a responsabilidade solidária da arrendadora pelo pagamento do IPVA, por considerar que a baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames, sem alteração do registro perante o órgão de trânsito, não afasta a sujeição passiva (fls. 505-525).

Os embargos de declaração da autora foram rejeitados (fls. 537-551).

O recurso especial então interposto pela autora (fls. 553-567) não foi admitido na origem (fls. 591-593), seguindo-se agravo em recurso especial (fls. 595-608).

No julgamento do AREsp n. 2.714.150/DF, de minha relatoria, determinou-se a devolução dos autos à Corte de origem para aguardar o julgamento do RE n. 1.355.870/MG (Tema n. 1.153) e a subsequente observância do procedimento dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC (fls. 635-638).

Julgado o mérito do Tema n. 1.153 pelo Supremo Tribunal Federal, a Presidência do Tribunal de origem encaminhou os autos ao órgão julgador para eventual juízo de retratação (fls. 654-657).

A Sexta Turma Cível, então, retratou-se do acórdão anterior e deu provimento à apelação, em acórdão assim ementado (fls. 665-666):

> APELAÇÃO CÍVEL. DEVOLUÇÃO PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INCISO II, DO CPC. ANÁLISE DE POSSÍVEL CONFLITO COM A TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 1.153. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUJEIÇÃO PASSIVA. CREDOR FIDUCIÁRIO OU ARRENDADOR. INCONSTITUCIONALIDADE DA ELEIÇÃO COMO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL. NECESSIDADE DE RETRATAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame.

Documento eletrônico VDA59047098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:14
Código de Controle do Documento: 8936755d-a8f5-4c6a-8889-6efe7f82be1e

1. Trata-se de reexame da matéria, na forma dos artigos 1.030, inciso II e 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da definição do Tema nº 1.153 pelo eg. Supremo Tribunal Federal (RE 1.355.870/MG), referente à legitimidade passiva do credor fiduciário para figurar em execução fiscal de cobrança IPVA incidente sobre veículo objeto de alienação fiduciária. II. Questão em discussão.

2. Verifica-se se subsiste responsabilidade tributária da arrendadora pelos débitos de IPVA após a baixa do gravame, diante da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.153, que reputou inconstitucional a eleição do credor fiduciário como contribuinte ou responsável, salvo na consolidação da propriedade plena. III. Razões de decidir.

3. A tese vinculante firmada no RE 1.355.870/MG estabelece que o credor fiduciário ou arrendador não pode ser eleito contribuinte ou responsável pelo IPVA, pois o signo presuntivo de riqueza recai sobre o possuidor direto. A modulação de efeitos abrange processos pendentes sem trânsito em julgado. A solução anteriormente adotada, que atribuía responsabilidade solidária à instituição financeira, diverge do precedente obrigatório e exige retratação. IV. Dispositivo.

4. Retratação do acórdão recorrido para dar provimento à apelação, reconhecendo a ilegitimidade passiva da instituição financeira e afastando a cobrança do IPVA, com adequação da sucumbência.

Nas razões do presente recurso especial (fls. 685-689), o recorrente alega, em síntese:

a) violação dos arts. 121, inciso II, e 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, porque, no arrendamento mercantil, a instituição financeira detém a propriedade plena do bem, e não a propriedade resolúvel típica da alienação fiduciária, de modo que a legislação de regência, em harmonia com o CTN, autorizaria a eleição do titular do domínio como responsável solidário;

b) violação dos arts. 1.030, inciso II, e 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que "o Tema 1.153/STF trata especificamente de alienação fiduciária. O arrendamento mercantil possui natureza jurídica diversa, o que impede a aplicação automática do precedente por analogia" (fl. 687), sendo o juízo de retratação cabível apenas quando há identidade entre a matéria decidida e o precedente vinculante;

c) divergência jurisprudencial em relação a julgado desta Corte que reconhece a responsabilidade solidária da arrendante pelo IPVA (fl. 688).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja declarada a legitimidade passiva da recorrida e a legalidade da cobrança do IPVA, com a restauração dos ônus sucumbenciais em seu favor (fl. 688).

Contrarrazões às fls. 708-721.

O recorrente interpôs recurso extraordinário (fls. 680-684). A Presidência do Tribunal de origem admitiu ambos os recursos, especial e extraordinário (fls. 725-726).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59047098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:14
Código de Controle do Documento: 8936755d-a8f5-4c6a-8889-6efe7f82be1e

O recurso especial não comporta conhecimento.

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido foi proferido em juízo de retratação, na forma dos arts. 1.030, inciso II, e 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, com aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 1.355.870/MG (Tema n. 1.153 da repercussão geral), transcrita no próprio acórdão (fl. 674): "É inconstitucional a eleição do credor fiduciário como contribuinte ou responsável tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre veículo alienado fiduciariamente, ressalvada a hipótese da consolidação de sua propriedade plena sobre o bem".

Confiram-se, a propósito, os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 669-670):

> No caso concreto, a Presidência determinou o retorno dos autos a este Colegiado porque o acórdão proferido na apelação (Acórdão nº 1771421) e confirmado nos embargos de declaração (Acórdão nº 1816666) decidiu que a instituição financeira arrendadora possui responsabilidade solidária pelo pagamento do IPVA, ainda que tenha promovido a baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG).
>
> Essa orientação diverge do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.870/MG (Tema 1.153), cuja tese vinculante estabelece a inconstitucionalidade da eleição do credor fiduciário como contribuinte ou responsável pelo IPVA, ressalvada somente a hipótese de consolidação da propriedade plena sobre o bem.
>
> [...]
>
> **Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao firmar a tese do Tema 1.153, afastou a possibilidade de responsabilização do credor fiduciário ou do arrendador pelo pagamento do IPVA em razão da mera titularidade registral, reconhecendo que o signo presuntivo de riqueza se manifesta na posse direta exercida pelo devedor fiduciante ou arrendatário**.
>
> [...]
>
> A modulação de efeitos fixada pelo STF determina eficácia ex nunc a partir da publicação da ata, com ressalva para ações judiciais e processos administrativos pendentes de conclusão, hipótese dos presentes autos, nos quais ainda não se tem trânsito em julgado. Assim, a tese fixada pelo STF aplica-se integralmente ao caso.
>
> Diante dessa orientação vinculante, a conclusão anteriormente alcançada por este órgão fracionário não se mantém.
>
> A solução jurídica adequada exige reconhecer a ilegitimidade passiva da instituição financeira arrendadora, pois não há prova de consolidação da propriedade plena sobre os veículos listados na petição inicial.

Como se vê, a Corte de origem decidiu a controvérsia exclusivamente à luz do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal e da respectiva modulação de efeitos, por entender que a *ratio decidendi* do Tema n. 1.153 alcança tanto o credor fiduciário quanto o arrendador mercantil.

Nesse contexto, os três capítulos do recurso especial, conquanto formalmente distintos, devolvem uma única e mesma questão: saber se a tese firmada no RE n. 1.355.870/MG se restringe à alienação fiduciária ou se estende ao arrendamento

Documento eletrônico VDA59047098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:14
Código de Controle do Documento: 8936755d-a8f5-4c6a-8889-6efe7f82be1e

mercantil. É o que se extrai tanto da alegada violação dos arts. 121, inciso II, e 124, inciso II, do CTN, apoiada na premissa de que o regime dominial do *leasing* escaparia à hipótese do precedente, quanto da apontada ofensa aos arts. 1.030, inciso II, e 1.040, inciso II, do CPC, fundada na falta de identidade entre a matéria decidida e o precedente vinculante, e, por fim, da divergência jurisprudencial suscitada quanto à responsabilidade solidária da arrendante.

Ocorre que, nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do Código de Processo Civil, compete ao Tribunal de origem, com exclusividade, realizar o juízo de adequação do caso concreto aos precedentes obrigatórios, não sendo dado a esta Corte Superior apreciar, na via do recurso especial, o acerto ou o desacerto dessa adequação.

É assente no STJ que, "na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009" (AgInt na Rcl n. 38.928/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 18/8/2020, DJe de 21/8/2020).

A inviabilidade é reforçada, na hipótese dos autos, pela natureza constitucional do fundamento adotado pela origem. O acórdão recorrido decidiu a questão referente à sujeição passiva do IPVA com lastro em fundamento eminentemente constitucional, consistente na aplicação de tese de repercussão geral e de sua modulação de efeitos.

Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. Nesse sentido: REsp n. 2.130.565/RS, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025; AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

Por essa razão, não prospera o capítulo fundado nos arts. 1.030, inciso II, e 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil. Embora se trate de dispositivos de lei federal, o vício que o recorrente lhes associa consiste, precisamente, na alegada aplicação do precedente a hipótese que dele se distinguiria.

Discussões sobre a realização equivocada de distinção ou sobre interpretações supostamente errôneas de tese de repercussão geral encerram-se na instância ordinária, à qual o Código de Processo Civil atribuiu, em caráter definitivo, o juízo de conformação. Acolher a pretensão recursal exigiria que esta Corte delimitasse, ela própria, o alcance subjetivo da tese constitucional, o que lhe é vedado, em igual sentido: AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA59047098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:14
Código de Controle do Documento: 8936755d-a8f5-4c6a-8889-6efe7f82be1e

1.643.657/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020.

Pelo mesmo motivo, não se conhece da alegada violação dos arts. 121, inciso II, e 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. Na hipótese dos autos, o restabelecimento da responsabilidade solidária da arrendadora pressupõe o afastamento da premissa constitucional adotada pela origem em seu juízo de retratação, qual seja, a de que a tese do Tema n. 1.153 abrange o arrendador mercantil. A discussão de índole infraconstitucional encontra-se, assim, acoplada ao fundamento eminentemente constitucional aplicado pela instância de origem.

Prejudicado, por fim, o exame do dissídio jurisprudencial. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fls. 439 e 670), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59047098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:14
Código de Controle do Documento: 8936755d-a8f5-4c6a-8889-6efe7f82be1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.282.478 / DF

Número Registro: 2026/0266056-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07021378220238070018 202402730338 7021378220238070018

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: MARCELO TESHEINER CAVASSANI - DF038879
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES - DF008205

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPVA - IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:06:40
Código de Controle do Documento: af1d3daa-d9f7-441f-b151-9512b2c4898a